



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Boudade -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei de nº **110/2019**, de autoria do nobre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, que **Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura regulamenta matéria tributária, cuja competência é concorrente.

Assim tratando-se de competência legislativa concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pode o Vereador disciplinar a matéria.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TJSP:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103812-34.2017.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Presidente Prudente
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada - Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - Ação improcedente. (São Paulo, 16 de agosto de 2017 - ANTONIO CARLOS MALHEIROS - RELATOR).

19 de setembro de 2018. **ALEX ZILENOVSKI- RELATOR**

VOTO Nº 21687

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2035705-98.2018.8.26.0000

COMARCA: Itápolis

REQUERENTE: Prefeito do Município de Itápolis

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Itápolis

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA Ação que busca perquirir a compatibilidade vertical da norma, analisando-a em confronto com a Constituição Estadual - Descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município Precedente. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado “IPTU Verde”, estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e “calçada ecológica”). Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispoendo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável. Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos

Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. LEI QUE TERMINA POR GERAR DESPESAS - A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado que deu origem ao Tema, posto que se cuida da tutela de direito fundamental (ao meio ambiente sadio). Como melhor esclarece o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi idem ius, a conclusão neste feito não há de ser diversa a constitucionalidade do dispositivo. FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das nov. s despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO -





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Ação parcialmente procedente.

Inobstante o IGAM emitir parecer desfavorável, entendo que o Projeto de Lei, se emendado pode ter regular tramitação.

Os artigos 5º e 6º do Projeto devem ser revistos.

O Artigo 5º é retroativo para alcançar débitos já inscritos, o que entendemos incabível por configurar “in casu”, renúncia de receita, e poderia ocorrer que na data do débito, o beneficiário não fosse portador da enfermidade.

O artigo 6º deverá ser emendado para surtir seus efeitos no exercício seguinte.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, 15 de maio de 2019.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

